PROPOSTAS AO CONGRESSO NACIONAL PARA A RETOMADA DO CRESCIMENTO

Maio 2020

CNI
Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

APRESENTAÇÃO

A Pandemia da Covid-19 gerou uma crise sem precedentes. Suas implicações foram exacerbadas por ter atingido a economia brasileira ainda debilitada pela crise de 2014-2016. Os governos federal e estaduais apresentavam um endividamento expressivo, o desemprego continuava elevado e empresas e famílias ainda se recuperavam financeiramente.

A recuperação pós-medidas de distanciamento se apresenta como mais um desafio. No lado público, há fortes restrições fiscais. No lado privado, as empresas estão debilitadas, com grande capacidade ociosa e baixa propensão a investir, enquanto as famílias não mostram capacidade de consumo suficiente para liderar a recuperação. Além disso, o comércio internacional também tem sido afetado negativamente pela pandemia, dificultando o crescimento das exportações.

Para recuperarmos o caminho do crescimento, é preciso acelerar a agenda da competitividade. O país precisa, mais do que nunca, eliminar o Custo Brasil. É preciso criar um ambiente favorável aos negócios, que ofereça segurança jurídica, melhore as expectativas e estimule o investimento, o crescimento econômico e o desenvolvimento social.

O Congresso Nacional tem um papel fundamental na criação do ambiente necessário ao desenvolvimento do país. Este documento apresenta 28 propostas de medidas necessárias para o aumento da segurança jurídica, a redução da burocracia e a eliminação de entraves à competitividade. São propostas, na sua maioria, já em debate na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal.

A Confederação Nacional da Indústria oferece essas sugestões ao Congresso Nacional e propõe uma mobilização para que o Brasil reencontre o crescimento econômico o mais breve possível, por meio de um salto de competitividade que permita o país avançar em direção ao nível de renda e padrão de vida do mundo desenvolvido.

Robson Braga de Andrade
Presidente

1. Aprovar uma reforma tributária para modernizar a tributação indireta tendo com um dos objetivos o aumento da competitividade da Indústria brasileira

As premissas são:

a) substituir os atuais tributos incidentes sobre o consumo (PIS/Cofins, ICMS, ISS e IPI) por um Imposto sobre Valor Adicionado (IVA), com as seguintes características:

i. Alíquota uniforme para todos os bens e serviços;
ii. Base ampla de incidência, englobando operações com bens tangíveis e intangíveis, serviços e direitos;
iii. Crédito financeiro, que permite a apropriação como crédito do tributo pago em todas as aquisições das empresas;
iv. Arrecadação compartilhada entre a União, estados e município, com as parcelas estaduais e municipais calculadas de acordo com o local de destino das operações;
v. Crédito imediato nas aquisições de bens para o ativo fixo, garantindo a completa desoneração dos investimentos;
vi. Devolução ágil dos saldos credores;
vii. Cálculo "por fora", sem inclusão do tributo na sua própria base de cálculo;
viii. Recolhimento centralizado por empresa;
ix. Uso limitado do regime de Substituição Tributária;
x. Legislação unificada nacionalmente; e
xi. Imunidade tributária das exportações de bens e serviços.

b) estabelecer período de transição entre o sistema de tributação de consumo atual e o novo sistema
c) não aumentar a carga tributária global;
d) criar instrumentos de fomento ao desenvolvimento regional;
e) garantir o tratamento tributário favorecido à Zona Franca de Manaus; e
f) manter regimes especiais de importação.

JUSTIFICATIVA:

A tributação sobre a circulação de bens e serviços no Brasil é um dos principais limitadores da competitividade das empresas, da inserção internacional, dos investimentos e do crescimento da economia. O sistema atual gera um conjunto de distorções e, por isso, demanda reformulação urgente.

A cumulatividade, a oneração das exportações e dos investimentos, bem como a alta complexidade, que amplia os custos de conformidade e os litígios entre fisco e contribuintes, representam os problemas mais graves do sistema brasileiro de tributação indireta.

Ter um sistema tributário eficiente é fundamental para a prosperidade econômica de um país. A política tributária ideal é aquela que preserva as condições de equilíbrio e competição dos mercados, requisito imprescindível para se estabelecer um ambiente de negócios competitivo e atrativo. Permitindo, assim, que o País otimize o uso de suas competências e vocações.

Os problemas e as soluções estão identificados. O desafio é escolher a estratégia capaz de viabilizar, com rapidez, as mudanças necessárias para que a tributação deixe de ser um obstáculo para o desenvolvimento do Brasil.

2. Aprimorar o marco legal do setor elétrico

Aprovar o PLS 232 de 2016

JUSTIFICATIVA:

O setor elétrico mundial está passando por importantes transformações. Vários países estão promovendo mudanças institucionais e regulatórias para se adaptarem às pressões exercidas por avanços tecnológicos e por fenômenos ambientais. Novas tecnologias na exploração de fontes renováveis, incluindo a geração distribuída, em conjunto com os problemas causados pelo aquecimento global e as restrições ambientais, reforçam a necessidade de mudanças.

Além disso, a introdução de redes inteligentes e novas técnicas de armazenamento de energia, impõem adaptações aos modelos setoriais e de negócios.

O atual modelo do setor elétrico brasileiro tem apresentado claros sinais de esgotamento, com crescente judicialização de conflitos, em especial devido à elevada inadimplência do passivo financeiro referente ao risco hidrológico.

O Projeto avança em propostas para viabilizar importantes transformações no setor elétrico, como a ampliação do mercado livre, novas regras aplicáveis às licitações no segmento de geração de energia e a separação da contratação de lastro (referente à segurança e confiabilidade do sistema) e energia (produto efetivamente consumido). A energia elétrica mais barata vem ao encontro da necessidade de aumento da eficiência e competitividade, em favor da retomada do crescimento industrial.

3. Aprimorar o marco legal do gás natural

Aprovar o PL 6407 de 2013 (Nova Lei do Gás)

JUSTIFICATIVA:

O preço do gás natural para o setor industrial no Brasil é um dos mais elevados do mundo, sendo um obstáculo para a competitividade da indústria. Os preços do gás no Brasil variam de US$ 8 a US$ 12 por milhão de BTU, enquanto nos Estados Unidos a média foi de US$ 4 por milhão de BTU em 2018. Na Inglaterra esta média situa-se na faixa de US$ 6,8 e no México US$ 5,2 por milhão de BTU.

Com a exploração do Pré-sal e o novo modelo regulatório, existe a possibilidade de reverter essa situação. A produção, que se encontra na faixa de 113 milhões de m3/dia, deverá dobrar nos próximos 10 anos.

A forma de organização e a regulação da indústria de gás natural no Brasil não está alinhada às melhores práticas internacionais, notadamente por existirem monopólios ao longo da cadeia produtiva.
O PL 6407 de 2013 propõe uma série de medidas para promover a oferta, criar um sistema de transporte robusto e competitivo, regulamentar as atividades de comercialização e fortalecer a competitividade da distribuição de gás natural.

4. Aprovar um marco legal nacional para o licenciamento ambiental

Aprovar um texto substitutivo ao PL 3.729 de 2004 de modo a:

a) equilibrar a melhoria da eficiência e previsibilidade do processo de licenciamento com a garantia da manutenção dos padrões de qualidade ambiental;
b) simplificar os procedimentos e reduzir o número de licenças;
c) regular a participação das autoridades envolvidas no processo; e
d) vincular as condicionantes ambientais aos estudos ambientais apresentados.

JUSTIFICATIVA:

O processo atual de Licenciamento Ambiental do Brasil não atende a um importante princípio da Administração Pública, o princípio da eficiência. A falta de ordenamento e previsibilidade do Licenciamento Ambiental é um dos principais problemas estruturantes que reduzem a competitividade e ampliam os custos de investimentos no país. Com a aprovação de um substitutivo ao PL 3729 de 2004, objetiva-se reduzir a burocracia, conferindo maior transparência e padronização ao processo, mantendo a proteção ambiental e aumentando a segurança jurídica a todos envolvidos.

5. Modernizar o marco legal do saneamento básico

Aprovar o PL 4162 de 2019

JUSTIFICATIVA:

Dados do Sistema Nacional de Informação sobre o Saneamento (SNIS) mostram que 35 milhões de brasileiros não têm acesso a água tratada e cerca de 100 milhões não têm serviço de coleta de esgoto.

Os investimentos no setor de saneamento básico estão estagnados há cinco anos. Cerca de 90% das empresas de água e esgoto são controladas por Municípios ou Estados. Para avançar na privatização e atrair novos investimentos, é essencial remover uma série de empecilhos que limitam a atratividade e a segurança jurídica no setor de saneamento.

As deficiências na regulação precisam ser extintas. É imperativo reduzir a pulverização de entes reguladores no setor, garantindo uma melhor qualidade e previsibilidade das ações regulatórias com normas de referência no âmbito federal para padronização da qualidade regulatória.

6. Aperfeiçoar a Lei do Bem para estimular o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica

Entre as melhorias é importante:

a) permitir que a empresa possa descontar o investimento em P&D da base de cálculo da CSLL em até cinco anos fiscais;
b) eliminar a exigência de dedicação exclusiva para que o gasto com pessoal interno seja considerado para efeito do cálculo da dedução na CSLL;
c) permitir dedutibilidade em caso de terceirização de atividades de inovação dentro do território nacional;
d) permitir que empresas sob regime de lucro presumido utilizem a dedução incentivada;
e) permitir a dedução de despesas em P&D com empresas ou pesquisadores estrangeiros; e
f) eliminar a exigência de obtenção de lucro no ano fiscal para se obter o benefício previsto no Artigo 19.

JUSTIFICATIVA:

A inovação é essencial para o aumento da competitividade das empresas, e em um cenário de recuperação de uma crise, torna-se ainda mais importante o estímulo à inovação.

Apesar de a Lei do Bem ter sido um grande avanço nos incentivos à Inovação, é necessário ajustar alguns pontos que ainda se colocam como barreiras ao aproveitamento total desses incentivos pelas empresas.

A limitação de descontar o investimento em inovação na CSLL em apenas um ano contábil é um desses empecilhos. Os investimentos em inovação muitas vezes apresentam resultados apenas no longo prazo, e a limitação impede que empresas que estejam operando em prejuízo, seja por alavancagem, seja por uma crise econômica, mantenham o investimento em inovação com o incentivo da Lei do Bem.

Outra limitação ainda presente na lei é a determinação de que o pessoal envolvido com a atividade de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) seja contratado pelas empresas e tenha dedicação exclusiva para atividades de P&D. Muitas vezes, essa atividade não demanda o trabalho em tempo integral de uma pessoa, ou poderia ser desenvolvido por empresas terceirizadas que manteriam pessoal em tempo integral, de modo que a limitação impede o uso efetivo do incentivo pelas empresas.

Outra dificuldade é a exigência de que as empresas operem sob o regime de lucro real para ter acesso às deduções, aumentando a complexidade de conformidade tributária para as empresas que queiram ter acesso ao benefício, o que prejudica, sobretudo, as empresas de menor porte.

A lei não deveria limitar a contratação a empresas ou profissionais nacionais, pois muitas vezes não existe empresa ou pessoal qualificado para o desenvolvimento de uma tecnologia ou solução inovadora específica no Brasil.

7. Avançar na modernização trabalhista e na simplificação das relações de trabalho em todos os aspectos

Entre os avanços é importante:

a) autorizar o trabalho aos domingos e feriados para todos os setores e atividades;
b) autorizar a guarda de todos os documentos relativos às obrigações trabalhistas e de SST em meio eletrônico;
c) modificar a data de recolhimento do FGTS, unificando-a com a do INSS;
d) isentar expressamente de incidência de contribuição previdenciária o aviso prévio, terço de férias, capacitações e treinamentos pagos pelo empregador;
e) ampliar as hipóteses de dupla visita orientativa da fiscalização do trabalho; e
f) estabelecer requisitos e condições para embargos de obra e interdições de estabelecimentos, setor, máquina ou equipamento.

JUSTIFICATIVA:

As recentes alterações na legislação trabalhista, tais como as trazidas pela Reforma Trabalhista, Lei da Terceirização e Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, entre outras, são fundamentais para o caminho da modernização das relações do trabalho e melhoria da produtividade e da competitividade.

As regras que regem as relações entre trabalhadores e empresas são basilares para o funcionamento adequado do mercado de trabalho. Deve-se dar atenção à sua modernização porque, quando são apropriadas às demandas da sociedade, podem estimular contratações, conferir eficiência e flexibilidade, melhorar as condições de trabalho, e proporcionar segurança jurídica aos envolvidos.

Assim, a modernização deve ser aprofundada, com a continuidade da atualização das leis trabalhistas ao cenário econômico, tecnológico e produtivo atuais, e busca de redução de burocracias e simplificação de procedimentos atrelados às obrigações trabalhistas.

8. Impedir a retomada da incidência de ICMS sobre as exportações de bens primários, bens semielaborados e serviços

Para isso é necessário **rejeitar as:**

a) PEC 35 de 2019;
b) PEC 42 de 2019; e
c) PEC 201 de 2019.

JUSTIFICATIVA:

Se as exportações brasileiras pagarem tributos tanto aqui como nos países de destino, passarão a ser ainda menos competitivas, e perderemos vendas no exterior. As consequências de eventuais medidas do gênero serão sentidas por toda a população, dados os efeitos negativos sobre a economia.

A CNI estima que, com a adoção de uma alíquota de ICMS de 13% sobre as exportações de bens primários e semi-elaborados, haveria a redução em 5% as exportações totais do Brasil, equivalente a R$ 43 bilhões. Consequentemente, o País perderia 728 mil empregos, agravando o quadro já muito negativo do mercado de trabalho, por conta da crise do coronavírus. Ademais, a queda nas exportações dificultará ainda mais a

9. Reduzir a insegurança jurídica na relação fisco-contribuinte

Aprovar o PLS-C 298 de 2011 (Código de Defesa do Contribuinte)

JUSTIFICATIVA:

A aprovação de uma lei que contenha os direitos e garantias dos contribuintes é atitude amplamente exigida por todos os setores sociais, que constitui um marco no processo de fortalecimento do princípio de segurança jurídica característico das sociedades democráticas mais avançadas. A ausência de detalhamento em lei dos direitos do contribuinte tem como consequência um claro prejuízo à razoabilidade, à transparência e à previsibilidade nas relações com o fisco.

O Código de Defesa do Contribuinte é a contrapartida das obrigações dos contribuintes derivadas da obrigação geral de contribuir para o sustento dos gastos públicos de acordo com os princípios contidos na Constituição. Ele prevê uma série de garantias constitucionais ao cidadão, no que diz respeito à tributação, e equilibra a relação tributária entre Estado e o contribuinte.

O PLS-C 298 de 2011 tem o intuito de regulamentar direitos e garantias do contribuinte frente aos interesses arrecadatórios do Estado. Com isso, busca reforçar a posição do contribuinte, reduzindo uma excessiva fragilidade deste nas relações com o Fisco, que existe em prejuízo da segurança jurídica quanto às obrigações e direitos tributários e, consequentemente, de investimentos no setor produtivo brasileiro.

10. Reduzir a insegurança jurídica com relação à desconsideração da personalidade jurídica

Aprovar o PL 3401 de 2008

JUSTIFICATIVA:

A desconsideração da personalidade jurídica tem sido comumente aplicada de forma inapropriada em casos não previstos pelos Códigos Civil e do Consumidor, em função da falta de um processo bem definido para que essa seja adotada. A falta de uma definição clara de quando e como os bens particulares dos sócios podem ser acionados em procedimentos administrativos ou em processos judiciais, aliada à falta da garantia da defesa prévia, são grandes fontes de insegurança para os empresários.

Essa é uma área que não permite fragilidade jurídica. Ao desmontar o conceito de empresa, solapa as bases do crescimento. No Brasil tem aumentado a insegurança jurídica associada à definição de responsabilidades dos sócios dos empreendimentos. Isso eleva riscos e afasta investidores. Investidores passam a preferir aplicar em papéis que não têm relação com a gestão de investimentos. O capital de risco, nacional e internacional, se retrai e inibe a capacidade de inovação, em especial, nos novos empreendimentos.

O PL 3401 de 2008 define precisamente quando e como os bens particulares dos sócios podem ser acionados em ações judiciais ou em processos administrativos, conferindo maior segurança jurídica aos empreendedores e estimulando a abertura de novas empresas.

11. Reduzir a insegurança jurídica devido à configuração como crime do não recolhimento de tributo

Aprovar o PL 6520 de 2019

JUSTIFICATIVA:

O PL 6520 de 2019 prevê que não caracteriza crime contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo o mero inadimplemento de tributo regularmente declarado na forma de legislação aplicável. Somente será crime a conduta realizada a fim de fraudar a fiscalização tributária. Além disso, determina que o não recolhimento, no prazo legal, do valor do tributo ou da contribuição social apenas configurará crime contra a ordem tributária caso seja descontado ou cobrado de substituído tributário.

A medida é importante para conferir maior segurança jurídica às empresas, requisito fundamental para o investimento. Afinal, o fato de a empresa deixar de pagar os tributos não significa, na grande maioria dos casos, fraude, omissão ou falsidade nas informações prestadas ao Fisco. Significa apenas que a empresa enfrenta dificuldades financeiras para fazer os pagamentos.

12. Instituir que a imposição de obrigação tributária acessória seja, claramente, decorrente de lei formal, reduzindo assim a insegurança jurídica

Aprovar o PLS-C 354 de 2012

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, o Código Tributário Nacional (CTN) dá ampla liberdade para que a administração imponha obrigações tributárias acessórias e os fiscos dos entes federados vêm criando obrigações acessórias de maneira indiscriminada e gerando insegurança jurídica. Tais obrigações, caso descumpridas, geram multas severas que podem até mesmo inviabilizar a atividade econômica do contribuinte, principalmente das pequenas empresas, menos aptas a manter o custoso e complexo aparato de acompanhamento da legislação fiscal brasileira.

O PLS-C 354 de 2012 determina que as obrigações tributárias acessórias apenas possam ser instituídas por lei, eliminando assim as inseguranças jurídicas que norteiam as atuais expressões contidas no CTN que acabam por permitir a instituição dessas obrigações através de normas infralegais. O projeto ainda revoga os dispositivos que dispõem nesse mesmo sentido, ou seja, que causam insegurança jurídica com relação às obrigações acessórias.

O cumprimento das obrigações tributárias acessórias representa custo significativo para as empresas. Por isso, é fundamental disciplinar os limites para alterações e criações dessas obrigações, de forma que se pese com cautela os impactos que cada mudança provocará na rotina e nas operações dos contribuintes.

13. Prover financiamento às exportações por meio da aprovação de crédito suplementar de R$ 1 bilhão para o Proex no Orçamento 2020, bem como dotação de R$ 1,6 bilhão para o programa no Orçamento 2021

JUSTIFICATIVA:

Todas as grandes economias possuem instrumentos de financiamento e garantias públicas às exportações. Entre os membros do G20, apenas a Arábia Saudita não possui mecanismos desse tipo.

No Brasil, o sistema de apoio oficial inclui recursos do Tesouro Nacional, por meio do Proex, e do BNDES Exim. Empresas que utilizam esses instrumentos têm 97% menos risco de deixar o mercado exportador, segundo estudo da CNI, **Financiamento às exportações de produtos manufaturados brasileiros: uma análise micro econométrica**. Além disso, empresas financiadas pelo Proex exportam para 70% mais mercados. Por fim, cada US$ 1,00 financiado pelo Proex gera outros US$ 19,00 em exportações.

Para permitir que as empresas brasileiras compitam em condição de igualdade com suas concorrentes estrangeiras no mercado internacional, é necessário que tais instrumentos sejam mantidos e o acesso facilitado.

14. Aprovar uma nova legislação que adapte a tributação de renda corporativa às novas regras globais

Tendo como premissas a:

a) redução da alíquota nominal de tributação de pessoas jurídicas (IRPJ e CSLL) para nível inferior ao da média dos países da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), que se encontra em torno de 21,4%;
b) adoção do método de tributação no destino para os lucros ativos obtidos no exterior;
c) adoção das melhores práticas antidiferimento do mundo, conciliando o método de tributação no destino dos lucros ativos com o método de tributação na origem dos lucros passivos, por meio de troca do método territorial pelo método de crédito;
d) convergência das regras de preços de transferência no Brasil aos padrões internacionais, adotando o princípio *arm's length* na legislação interna, e preservando versão aprimorada das regras brasileiras atuais como optativas (*safe harbors*);
e) aperfeiçoamento das regras de Juros sobre Capital Próprio para que se tornem exclusão fiscal (*allowance for corporate equity - ACE*), ao invés de remuneração paga diretamente aos sócios;
f) eliminação do limite de 30% do lucro real para compensação de prejuízos fiscais;
g) unificação da legislação brasileira sobre conceitos de tributação favorecida, regimes fiscais privilegiados e regimes de subtributação; e alinhar esses conceitos às práticas da OCDE;

JUSTIFICATIVA:

O Brasil precisa aperfeiçoar suas regras de tributação da renda das empresas para aumentar a sua capacidade de atrair investimentos, elevar a presença em Cadeias Globais de Valor (CGVs) e acelerar seu ritmo de crescimento econômico. A nova ordem tributária internacional, iniciada com o Projeto BEPS (Erosão da Base Tributária e Desvio de Lucros), oferece um ambiente favorável às mudanças que o país

precisa realizar. Porém, essa nova ordem também apresenta riscos ao crescimento econômico e à base tributária brasileira, em caso de não adaptação.
A convergência das regras, além de recomendável e necessária para a economia brasileira, passou a ser um imperativo diante do pedido de acesso à OCDE. Ademais, a nova ordem tributária internacional se apresenta como uma alternativa viável para o Brasil. As novas regras e novas práticas serão aplicadas em um ambiente de transparência das Cadeias de Valor Globais (CVG) e das empresas multinacionais e de grande cooperação entre autoridades fiscais de todo o mundo, principalmente para os países que mantiverem ampla rede de tratados.

Caso o Brasil não promova com rapidez os ajustes necessários, inclusive na alíquota de renda corporativa, correrá o risco de ver investimentos e empregos indo embora do país em direção a economias com regras tributárias mais favoráveis à atividade econômica. Esse alerta se intensificou com a recente reforma tributária realizada nos EUA, na qual o Imposto de Renda aplicável às empresas caiu de 35% para 21%.

15. Instituir o marco legal da recuperação judicial das micro e pequenas empresas

Aprovar, com aprimoramentos, o PL 4108/2019, visando ao aperfeiçoamento e definição de melhores condições na legislação vigente, que considere:

a) a criação da recuperação extrajudicial;
b) adequado tratamento a contratos sobre bens móveis e imóveis essenciais à atividade empresarial;
c) promoção de ambiente favorável a novos investidores; e
d) melhores condições para quitação de débitos tributários.

JUSTIFICATIVA:

Embora a Lei 11.101/2005 trate sobre a recuperação judicial especial das microempresas e empresas de pequeno porte, o instrumento atualmente tem pouca efetividade.

Ao longo de 2018, foi discutido no âmbito de grupo de trabalho específico do Comitê de Racionalização (CT-1/FPMPE) do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - FPMPE, novo marco legal de recuperação judicial que busca ser menos oneroso, mais ágil e operativo para as microempresas e empresas de pequeno porte.

A alterações propostas tem como objetivo a criação de um ambiente que possibilite a recuperação da MPEs via adequação da atual lei de recuperação, não só na recuperação judicial especial, mas também com disposições gerais, na recuperação extrajudicial e na falência, além de criar o procedimento extrajudicial de encerramento.

A matéria também é objeto do PL 4108/2019, de autoria do Senador Ângelo Coronel. O texto é bastante similar a proposta elaborada no âmbito do Fórum Permanente.

A mudança no marco legal de recuperação judicial e extrajudicial de micro e pequenas empresas contribuirá para a simplificação e redução da burocracia e permitirá uma retomada do empreendedorismo.

16. Ampliar o direito a crédito no ICMS

Aprovar o PLP 8 de 2020

JUSTIFICATIVA:

A cumulatividade presente no ICMS, representada pelo não aproveitamento de créditos de ICMS sobre bens de uso e consumo, causa diversos problemas às empresas brasileiras: perda de competitividade na concorrência com importados e nas exportações, complexidade e aumento de custos administrativos, custos com contencioso e falta de transparência para o consumidor.

O ICMS não permite a utilização como crédito dos valores recolhidos ao longo da cadeia produtiva referente à aquisição de bens ou serviços que não integrem diretamente o processo produtivo. É o chamado "crédito físico". Dessa forma, vários produtos adquiridos pelas empresas, fundamentais ao desenvolvimento das suas atividades, não geram crédito, apesar de terem sido gravados pelo tributo. Essa tributação não recuperável se transforma em custo das empresas e reduz a competitividade.

A Lei Complementar nº 87/1996 estabelece que as aquisições de bens de uso e consumo – inclusive serviços de telecomunicações – e toda a aquisição de energia elétrica dariam direito a crédito. É o chamado "crédito financeiro", utilizado em quase todos os sistemas tributários que adotam o Imposto sobre Valor Adicionado (IVA).

Ainda de acordo com a Lei Complementar nº 87/1996, esse direito das empresas estava inicialmente previsto para entrar em vigor em 1998, para os bens de uso e consumo, e já foi adiado cinco vezes, tendo passado para 2000, 2003, 2007, 2011 e, finalmente, 2020. No caso das aquisições de energia elétrica e de serviços de telecomunicações, a previsão do crédito integral era 2003.

Os governos estaduais e municipais já tiveram mais de 20 anos para adaptarem suas finanças à nova sistemática de apuração do ICMS e, mais uma vez, adiaram o início de vigência do "crédito financeiro", dessa vez por 13 anos, de janeiro de 2020 para janeiro de 2033. Ou seja, se considerarmos o comando legal original (da Lei Complementar nº 87/1996), que previa para 1998 o início do "crédito financeiro", o adiamento completará 35 anos.

17. Avançar no processo de desestatização da Eletrobrás

Aprovar o PL 5877 de 2019

JUSTIFICATIVA:

O processo de privatização da Eletrobras se impõe como um importante instrumento de modernização da infraestrutura no Brasil, garantindo que a empresa possa ser operada sob uma nova governança e gestão.

A desestatização da Eletrobras possibilitará a realização dos investimentos necessários e a modernização do negócio, sem as amarras do controle público e com a agilidade do setor privado. A transferência para o controle privado avança na direção de libertar a empresa de possíveis ingerências políticas.

Além disso, a concessão trará aumento de investimentos e a melhora no ambiente de negócios, e por consequência, o aumento da competitividade nos vários setores da cadeia produtiva da energia elétrica.

18. Restringir a aplicação da substituição tributária no Simples Nacional

Aprovar o PLP 471 de 2018

JUSTIFICATIVA:

Limitar o uso do ICMS/ST traz resultados positivos para as empresas, sobretudo aquelas optantes pelo Simples Nacional. Isso porque, entre outras razões, elas deixam de antecipar o pagamento do tributo, reduzindo, assim, suas despesas financeiras. Além disso, é importante ressaltar que a aplicação do ICMS/ST nas empresas do Simples Nacional iguala as pequenas empresas às grandes, para fins de ICMS, retirando delas parte das vantagens proporcionadas pelo regime simplificado de tributação.

19. Garantir o aumento e a estabilidade de recursos para Pesquisas, Desenvolvimento e Inovação (PD&I)

Aprovar o PLS 315 de 2017

JUSTIFICATIVA:

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) é uma das principais fontes nacionais de recursos para ciência, tecnologia e inovação (CT&I). É um fundo de natureza contábil, alimentado pelos Fundos Setoriais e alvo sistemático de elevados contingenciamentos. O orçamento de 2020 prevê aproximadamente R$ 6 bilhões, dos quais cerca de R$ 4,3 bilhões estão destinados à reserva de contingência - ou seja, 70% do total. No modelo atual, esses recursos vão para o Tesouro Nacional e não retornam para o setor científico.

Nos últimos cinco anos, a arrecadação do FNDCT manteve-se acima de R$ 4 bilhões, mas o montante bloqueado anualmente também seguiu uma curva ascendente. É fundamental criar um plano de descontingenciamento progressivo do Fundo, de modo que ele possa cumprir sua missão básica de fomentar as atividades de CT&I no país, indispensáveis para a competitividade econômica e tecnológica e para o enfrentamento de crises – como evidencia a pandemia de COVID-19.

Além disso, a transformação do FNDCT em fundo financeiro permitirá reverter para o Fundo os saldos financeiros anuais não aplicados – isto é, o aporte automático ao FNDCT dos recursos não utilizados no exercício, bem como dos recursos correspondentes aos rendimentos oriundos de suas aplicações em programas e projetos e dos resultados de suas aplicações financeiras. Em outras palavras, a proposta cria uma perspectiva de acumular recursos junto ao Fundo, que retornariam para serem aplicados, quando possível, na finalidade para o qual estas contribuições foram criadas.

20. Modernizar o sistema de benefícios previdenciários e acidentários

Introduzir, entre outros aperfeiçoamentos, a:

a) permissão para que o médico do trabalho solicite a prorrogação do auxílio-doença, para evitar o limbo previdenciário;
b) permissão para que o reabilitado seja readaptado em outra função;
c) estabelecimento de que o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) seja aplicado somente se identificada relação de causa/efeito entre o agravo e o trabalho;
d) estabelecimento de que a aposentadoria especial somente é devida quando a proteção coletiva ou individual não for eficaz para manter os agentes nocivos abaixo dos limites de tolerância, e vinculá-la ao dano efetivo à saúde, além de prever que as alíquotas adicionais somente financiam o tempo de redução da aposentadoria em relação ao tempo de atividade comum;
e) implantação de sistema eletrônico de emissão e controle de atestado médico; e
f) determinação de que as empresas sejam chamadas para participar das ações contra o INSS como requisito para propositura da ação regressiva.

JUSTIFICATIVA:

Além da Reforma da Previdência aprovada em 2019, outra importante agenda relacionada ao tema está vinculada especialmente ao sistema de gestão de concessão de benefícios (previdenciários e acidentários). Trata-se de uma agenda com impactos diretos e indiretos sobre a sustentabilidade fiscal, segurança jurídica e mercado de trabalho, tanto do interesse de empresas e trabalhadores, como do próprio Governo.

Com efeito, o sistema de concessão de benefícios deve ser modernizado, desburocratizado e ter seu acesso facilitado de modo a permitir um efetivo controle e acompanhamento de eventuais afastamentos previdenciários. E, ainda mais importante, deve-se ter atenção especial para que o sistema sirva também à prevenção, e para que ele garanta, na hipótese de afastamento, que o trabalhador tenha rápido e pleno retorno ao trabalho.

Nos últimos anos, a quantidade de benefícios por incapacidade de longa duração tem sido elevada. Segundo dados de alguns anos atrás, existiam mais de 700 mil benefícios de longa duração no Brasil (com duração de no mínimo 3 anos), sendo que, destes, cerca de 450 mil tinham duração entre 5 e 10 anos. Por outro lado, nem 20 mil reabilitações profissionais por ano estavam sendo realizadas com sucesso.

Os programas de revisão dos benefícios lançados nos últimos anos têm alcançado um resultado importante para redução de desperdícios e afastamento de fraudes, mas, ainda assim, no que importa à relação entre empresas, segurados e Governo, muito precisa evoluir para se alcançar maior dinamismo e redução dos períodos de afastamento, bem como para aumentar a segurança jurídica para os interessados.

É necessário, nesse cenário, eliminar o excesso de regulamentação e a falta de padronização na gestão previdenciária, e continuamente melhorar os canais de comunicação para fornecimento e aquisição de informações pelos beneficiários. Com isso, é possível que o sistema de gestão de benefícios e afastamentos favoreça a todos, reduzindo a sobrecarga no sistema, reduzindo afastamentos de longa duração no trabalho e reequilibrando as obrigações sociais e econômicas de Governo e empresas.

21. Atração de investimentos e regras para aquisições de terras por empresas nacionais de capital estrangeiro

Aprovar o PL 2963 de 2019

JUSTIFICATIVA:

A atração de Investimentos Estrangeiros Diretos é fundamental para o fortalecimento da economia nacional, especialmente em ciclos de retração da atividade econômica e de redução da capacidade de investimento do setor público.

Nesse sentido, o Brasil dispõe de um conjunto de atrativos para investimentos em setores do agronegócio tais como: i) domínio tecnológico; ii) disponibilidade de terras e recursos naturais; e iii) posição consolidada no mercado internacional. Contudo, a fragilidade do marco legal e institucional sobre a aquisição de terras por estrangeiros, orientado por um Parecer Jurídico, é absolutamente incompatível com os requerimentos necessários para a atração de investimentos.

As restrições impostas pelo entendimento vigente, já frustraram a realização de mais de R$ 100 bilhões em investimentos, com grande prejuízo tanto para o setor primário, como para os demais setores de serviço e da indústria, associados à ampliação da base produtiva.

O PL 2963 de 2019 convalida todas as aquisições e arrendamentos de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, realizadas durante a vigência da Lei 5.709/71, e define regras claras para as novas aquisições. Desse modo, ele concilia segurança jurídica para os investimentos estrangeiros com a necessária transparência e controle do Estado sobre seu território, em consonância com o ordenamento constitucional que determina que o Estado deve disciplinar os investimentos de capital estrangeiro.

22. Revogação de leis cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada

Aprovar o PL 4158 de 2019

JUSTIFICATIVA:

A revogação contribuirá para a simplificação do ordenamento jurídico brasileiro e proporcionará maior celeridade em decisões administrativas e judiciais.

O PL 4158 de 2019 revoga expressamente as leis, decretos-leis e dispositivos tacitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada.

23. Retomar a desoneração do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) no Drawback Isenção

Aprovar o PL 1765 de 2019 nos moldes do Substitutivo da CVT

JUSTIFICATIVA:

A cobrança do AFRMM no âmbito do Drawback vai contra a lógica do regime aduaneiro especial, que é a desoneração de insumos importados utilizados na produção e posterior exportação de produtos brasileiros. Essa cobrança não existia, porém foi retomada no âmbito da implementação do Portal Único de Comércio Exterior.

A não incidência de AFRMM representa redução no valor do frete das mercadorias transportadas pelas empresas no modal marítimo. Especialmente para os insumos e as mercadorias de baixo valor agregado, o seu impacto não será significativo. Dessa forma, se não for mantida a não incidência do AFRMM, todas as empresas hoje localizadas na região Norte e Nordeste passarão a pagar os valores atualmente isentos.

Tais isenções justificam-se pelo fato de o Norte e Nordeste apresentarem menor desenvolvimento econômico que as demais regiões do Brasil. O término dessas isenções poderá comprometer a competitividade de diversos setores industriais dessas regiões. Vale ressaltar que o texto foi aprimorado para contemplar a não incidência do AFRMM para a navegação de longo curso, haja vista que essa modalidade de navegação sofreu elevação de 25% no valor do frete das mercadorias importadas, após o término do incentivo, que ocorreu em dezembro de 2015.

24. Criar condições para a ampliação do uso econômico e sustentável da biodiversidade brasileira

Ratificar o Protocolo de Nagoia (MSC 245 de 2012)

JUSTIFICATIVA:

O Brasil apresenta vantagens comparativas (20% da biodiversidade, 12% das reservas de água doce disponíveis do planeta; 8,5 milhões de km² de território e 3,6 milhões de km de zona marítima) que devem ser traduzidas em vantagens competitivas, tendo em vista que 40% da economia global está baseada em produtos advindos da biodiversidade.

Considerando o prazo necessário para participação do Brasil como Parte nas negociações referentes ao Protocolo de Nagoia e tendo em vista que durante a COP 15 (China) será realizada a 4a reunião da COP-MOP do Protocolo de Nagoia, é fundamental que o Brasil participe ativamente, influenciando as decisões, haja visto o papel do País como provedor e usuário de recursos genéticos, além do fato de já possuir legislação própria sobre Acesso e Repartição de Benefícios (ABS, na sigla em inglês).

Um ambiente favorável para a pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação levaria à ampliação do número de patentes registradas no Brasil com o uso da sua biodiversidade (P&D), bem como ao fortalecimento da indústria brasileira e o consequente desenvolvimento econômico do País.

25. Aprovar o Protocolo de Compras Públicas, no âmbito do Mercosul

Aprovar o MSC 599/2018

JUSTIFICATIVA:

O Protocolo de Contratações Públicas do MERCOSUL tem como objetivo conferir segurança jurídica aos agentes econômicos dos Estados Partes, criar novas oportunidades de negócio para o setor privado e reduzir os custos para o setor público.

O acordo permite às empresas brasileiras o acesso a um mercado de US$ 80 bilhões em compras governamentais pelos países do Mercosul. Cada R$ 1 bilhão exportado pelo Brasil ao bloco gera mais de 31 mil empregos, R$ 668,3 milhões em massa salarial e R$ 4,2 bilhões na economia real.

26. Solucionar a questão do débito de geradores com o GSF (*Generation Scaling Factor*, acrônimo em língua inglesa)

Aprovar o PL 3.975 de 2019

JUSTIFICATIVA:

O projeto determina que os valores em aberto na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) sejam pagos pelo gerador hidrelétrico em troca de extensão de prazo de concessão. Há consenso de que tal solução tem condições de eliminar grande parte das situações danosas ao crescimento do setor e resolver as pendências judiciais, retomando, assim, a confiança do mercado e retirando desestímulos aos investimentos em geração hidrelétrica.

A matéria é urgente para a pauta do Senado Federal, haja vista sua estreita correlação com o adequado funcionamento do setor elétrico nacional, levando em conta seus severos impactos na liquidez do mercado de energia elétrica. A judicialização causada pelos débitos do GSF já dura quase cinco anos. Por isso, o chamado Mercado de Curto Prazo de energia elétrica tem funcionado de maneira precária, quase que paralisado, resultando em problemas de liquidez. Esta situação, que já era danosa para o setor elétrico, ficou ainda pior com os efeitos econômicos da pandemia da Covid-19.

27. Eliminar as restrições existentes, no âmbito dos estados, à utilização de créditos acumulados de ICMS pelos exportadores

Aprovar o PLS-C 538 de 2018

JUSTIFICATIVA:

A Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/1996) estabeleceu a possibilidade de transferência dos créditos acumulados comprovadamente decorrentes de exportação, desde que a transferência seja para outros estabelecimentos da empresa exportadora, ou a outros contribuintes, na mesma unidade da federação.

Contudo, vários estados regulamentam a matéria limitando, indevidamente, esses direitos das empresas exportadoras: 32% das empresas exportadoras não conseguem o ressarcimento desses créditos em razão da existência de lacunas na legislação federal que permitem aos estados a imposição dessas restrições.

São limitações que violam a Lei Kandir, como já decidiu o STJ em diversas oportunidades. O tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que as normas que dispõem sobre a utilização dos créditos acumulados são autoaplicáveis, razão pela qual não seriam passíveis de qualquer tipo de limitação pelos estados.

O PLS-C 538 de 2018 é positivo não só por afastar as restrições para compensação dos créditos com débitos de ICMS-ST, ICMS-Importação e ICMS-DIFAL, mas também por incluir dispositivos mais claros sobre os limites das atuações dos Estados na regulamentação do direito à utilização e transferência dos créditos acumulados.

28. Aprovar uma nova legislação para a determinação das alíquotas do imposto de importação

Tendo como premissas a:

a) consolidação e uniformização de critérios aplicáveis, bem como o estabelecimento de limites à atuação do Poder Executivo na alteração das alíquotas do imposto de importação;
b) manutenção de isenções ou suspensões do imposto de importação autorizadas por leis específicas, como ocorre com diversos regimes aduaneiros especiais, a exemplo dos regimes de Admissão Temporária, Drawback, Recof, Repetro, dentre outros; e
c) manutenção de alterações de alíquotas decorrentes de acordos preferenciais de comércio, os quais, como tratados internacionais, terão de ser normalmente aprovados pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA:

O art. 153, § 1º da Constituição Federal faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto de importação. Porém, desde que foi aprovada a Constituição, não foram revistos os limites aplicáveis, em particular os previstos na Lei nº 3.244/1957 e modificados por leis subsequentes nos anos 1960 e 1980, que são desatualizados e não são conciliáveis com mudanças relevantes que ocorreram desde então, como a criação do Mercosul e da Organização Mundial do Comércio (OMC).

O resultado é que não há clareza sobre os limites aplicáveis a alterações nas alíquotas deste imposto que cumpre importantíssima função extrafiscal, servindo para induzir o desenvolvimento de determinadas atividades produtivas no país e contribuindo para o desenvolvimento econômico nacional.

A falta de clareza quanto aos critérios resulta, em termos práticos, em margem quase ilimitada para que o Poder Executivo altere as alíquotas do imposto, sujeitando-se apenas a limites externos, oriundos justamente das regras do Mercosul e da OMC.

É desejável, no entanto, que haja limites oriundos da legislação interna, como previu o constituinte, o que contribuirá para reduzir incertezas e ampliar a segurança e previsibilidade para os agentes econômicos que operam no comércio exterior ou que são por ele impactados. Isso é especialmente importante no caso do imposto de importação, que não se sujeita ao princípio da anterioridade, podendo ser alterado a qualquer momento.

É necessária a aprovação de uma legislação que dê maior clareza e segurança às possibilidades de alteração das alíquotas do imposto de importação, permitindo aos agentes econômicos conduzir seus negócios e investimentos com maior previsibilidade em relação às tarifas de importação que serão aplicadas aos produtos de seu interesse.

A nova legislação deve consolidar e uniformizar critérios aplicáveis, bem como estabelecer certos limites à atuação do Poder Executivo na alteração das alíquotas do imposto de importação. Os limites propostos são, de um lado, suficientes para que o Poder Executivo mantenha a flexibilidade necessária para alterações pontuais, que são importantes diante do dinamismo do comércio exterior e da função extrafiscal do tributo. De outro lado, os limites propostos protegem os agentes econômicos de alterações repentinas de grande abrangência e impacto, que só serão possíveis mediante prévia aprovação do Congresso Nacional.

Alcança-se, assim, melhor ponto de equilíbrio entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, atendendo ao desejo que a Constituição manifestou ao facultar ao Poder Executivo as alterações, mas limitá-las a parâmetros definidos na legislação aprovada pelo Congresso Nacional. Supre-se, assim, uma importante lacuna que não é desejável para os agentes econômicos, em particular para o setor produtivo.

Nota-se, por fim, que a nova legislação deve se restringir ao tema da modificação de alíquotas do imposto de importação, não afetando quaisquer isenções ou suspensões do imposto autorizadas por leis específicas, como ocorre com diversos regimes aduaneiros especiais, a exemplo dos regimes de Admissão Temporária, Drawback, Recof, Repetro, dentre outros. A legislação tampouco deve afetar alterações de alíquotas decorrentes de acordos preferenciais de comércio, os quais, como tratados internacionais, terão de ser normalmente aprovados pelo Congresso Nacional.

CNI

Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA